



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ART. 105 E ART. 111 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica quanto a possibilidade de prorrogação contratual referente ao contrato nº 20240299.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação da Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação do Contrato nº 20240299. O referido contrato foi firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, inscrito no CNPJ sob o nº **05.193.073/0001-60**, na qualidade de **contratante**, e a empresa **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.916.786/0001-85**, na qualidade de **contratada**, tendo por objeto a **contratação de obras e serviços de engenharia para a execução dos serviços de terraplenagem em viciniais rurais, no município de São Miguel do Guamá/PA.**

O fiscal do contrato justificou a alteração contratual da seguinte forma, em resumo: Na qualidade de fiscal de contrato, solicito atenção para o fim de vigência do contrato nº 20240299 que se encerrará no dia 01/08/2025, existindo a necessidade de se fazer nova prorrogação do mesmo. Considerando que ainda há um número expressivo de viciniais a serem atendidas com os serviços de terraplenagem e que a elevada incidência de chuvas no período contribuiu para a degradação de trechos não previstos inicialmente, além de ter ocasionado atrasos no início dos trabalhos em localidades já programadas, toma-se necessária a prorrogação do prazo contratual. Dessa forma, solicita-se a concessão de



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

prorrogação, com a finalidade de garantir a continuidade e a conclusão eficiente dos serviços pactuados. Recomenda-se que a prorrogação seja concedida por igual período, qual seja, 12 (doze) meses

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Manifestação do Fiscal do Contrato nº 20240299 à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SEMIU, com justificativa para a realização do Termo Aditivo (Fls. 01);
- Ofício nº 292/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SEMIU, solicitando anuência da empresa contratada para a celebração do Termo Aditivo (Fls. 02);
- Declaração de anuência da empresa contratada MAIS BRASIL CONSTRUTORA LTDA, em resposta ao Ofício nº 292/2025, declarando estar de acordo com o aditivo contratual (Fls. 03);
- Ofício nº 082/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SEMIU, à Diretoria de Licitações e Compras, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, solicitando providências (Fls. 04);
- Decreto nº 44/2023, que dispõe sobre a nomeação dos servidores para atuação como agentes de contratação, institui a Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação do pregoeiro e integrantes da equipe de apoio (Fls. 05-07);
- Alvará de Localização e Funcionamento (08 - 09)
- Instrumento contratual (Fls. 10-25);
- Despacho para solicitação de dotação orçamentária (Fls. 26);
- Dotação orçamentária (Fls. 27);
- Solicitação de Declaração de Adequação Orçamentária e Termo de Autorização (Fls. 28);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (Fls. 29);
- Termo de autorização da autoridade competente (Fls. 30);
- Justificativa para o aditamento do contrato (Fls. 31-33);
- Minuta do Termo Aditivo (Fls. 34 - 35);
- Juntada de documentos da empresa aos autos do processo administrativo (Fls. 36);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 37);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 38);
- Certidão Negativa de Tributos Municipais da Prefeitura de Marituba (Fls. 39 - 40);
- Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 41);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 42);



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 43);
- Despacho para a Assessoria Jurídica (Fls. 44).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 - Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

Cumprido destacar que o presente Parecer é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Dessa forma, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se,



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Também cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, na margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

2.2 - Do aditamento do contrato

Inicialmente, cumpre analisar a viabilidade jurídica da formalização de Termo Aditivo com o objetivo de prorrogar, **por mais 12 (doze) meses**, o prazo de vigência contratual.

É de conhecimento geral que a Administração Pública, ao praticar os seus atos, deve sempre buscar a realização do interesse público, observando estritamente os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, conforme previsto na legislação vigente.

No caso em tela, o contrato objeto de análise possuía vigência originalmente fixada até **01/08/2025**. No entanto, antes do encerramento deste prazo, foi apresentada solicitação, com o intuito de prorrogar novamente o prazo de execução do objeto contratado. Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da medida pretendida.

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, a prorrogação de prazos em contratos devem ser formalizada por meio de Termo Aditivo, instrumento próprio para ajustar cláusulas originalmente pactuadas entre a Administração Pública e o contratado. Trata-se de medida expressamente admitida na legislação, voltada a garantir a adequada execução do objeto contratual.

No âmbito da ampliação da vigência dos contratos administrativos, é possível identificar dois institutos distintos: a prorrogação e a renovação. Para fins conceituais,



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Torres (2021, p. 583) propõe uma distinção entre ambos, tratando-os como espécies do gênero “prorrogação”.

A *renovação*, segundo o autor, deve ser aplicada aos contratos de prestação continuada, nos quais há uma repetição da relação contratual em novo período, com extensão automática dos pagamentos mensais. Nesses casos, preserva-se a continuidade da prestação, resguardando-se eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de reajuste, repactuação ou reequilíbrio.

Por outro lado, a *prorrogação* em sentido estrito deve ser reservada às hipóteses em que há necessidade de estender os prazos para início da execução, entrega do objeto ou conclusão da obra. Essa modalidade é justificada por eventos supervenientes e imprevisíveis, alheios à responsabilidade do contratado, que comprometem o cumprimento do cronograma originalmente previsto.

Dentre as hipóteses legalmente admitidas, encontra-se a prorrogação do prazo de vigência contratual, especialmente nos casos de contratos por escopo, como descreve os termos do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º (...) XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período determinado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Sobre essa possibilidade Marçal Justen Filho leciona acerca da diferença entre o contrato por prazo certo e o contrato por escopo:

Alude-se a contrato por escopo para indicar avença que impõe ao contratado executar um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica o exaurimento do vínculo contratual. Suponha-se um contrato de obra pública, que tem por objeto a execução pelo contratado de um edifício. Cabe ao contratado adotar todas as providências pertinentes. Concluída a obra e entregue à Administração o contato se extingue. Já os contratos de duração se caracterizam pela fixação de um período de tempo para o devedor executar a prestação, cujo conteúdo se renova seguidamente. Assim se passa, por exemplo, com os serviços de vigilância. O contratado está obrigado a desempenhar todas as atividades pertinentes, durante um período de tempo. A circunstância de executar a prestação durante um dia, uma semana ou um mês não acarreta a extinção do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1294-1295)



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

A partir desse entendimento, percebe-se que, nos contratos por escopo, a prorrogação do prazo não configura propriamente uma alteração contratual no sentido de modificação do objeto, mas sim uma adequação temporal necessária à conclusão das obrigações pactuadas, desde que devidamente justificada e formalizada.

Dessa maneira, nos contratos por escopo, a Administração Pública busca a entrega de um produto final ou o atingimento de uma meta previamente definida. Nesses casos, o interesse público somente se satisfaz com a efetiva conclusão do objeto contratado.

Assim, caso o prazo inicialmente fixado revele-se insuficiente durante a execução, o contrato pode, e, em determinadas situações, deve ser prorrogado, a fim de assegurar que o objetivo contratado seja plenamente alcançado.

Nessa lógica da continuidade da execução contratual enquanto não for plenamente alcançada a finalidade que motivou a contratação, o que art. 111 da Lei nº 14.133/2021, ao prever a hipótese de prorrogação automática para os contratos que envolvam escopo, conforme prescreve:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Tal previsão visa resguardar o interesse público, evitando descontinuidade ou prejuízo na entrega do objeto contratado, desde que a execução esteja em curso e devidamente acompanhada pela Administração.

Além disso, no seu parágrafo único seguinte, menciona as possibilidades de adoções de providências e sanções, caso o fato que gerou o atraso decorra de ações culposas do contratado:

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas

O professo Ronny Charles, sobre o artigo 111 da Lei nº 14.1333/2021, apresenta o seguinte posicionamento:

O artigo 111 define que, em contratos por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Mesmo nas hipóteses em que a não conclusão decorrer de culpa



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

do contratado, não ocorrerá uma extinção automática do contrato. Nesta situação, ele será constituído em mora, podendo sofrer sanções administrativas. Obviamente, quando a inexecução demonstrar que a continuidade da execução, pelo contratado, não atende ao interesse público, a Administração poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas – 13.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 636.)

No presente caso, observa-se que o pedido de aditivo contratual para prorrogação de prazo não decorre de inadimplemento, desídia ou conduta culposa por parte da contratada, mas sim da ocorrência de evento superveniente, imprevisível e alheio à vontade das partes.

A execução do objeto contratual foi substancialmente impactada por condições climáticas, em especial as fortes chuvas registradas na região, fenômeno típico da região amazônica e particularmente intenso no Estado do Pará. Trata-se de fator externo e inevitável, com efeitos diretos sobre o andamento da obra, que configura hipótese de força maior apta a justificar a reprogramação do cronograma de execução.

Além disso, observa-se que a contratada atuou com proatividade e boa-fé, ao concordar com a solicitação de prorrogação de prazo, evidenciando comprometimento com a continuidade e a conclusão do objeto pactuado. Tal pleito foi feito pela Administração Pública, que reconheceu a pertinência da medida frente à realidade enfrentada no canteiro de obras.

Importante ressaltar que a proposta de aditamento não implica majoração de valores nem alteração das condições financeiras originalmente pactuadas, permanecendo o contrato vantajoso para a Administração. Ou seja, a prorrogação mostra-se oportuna, razoável e alinhada com o interesse público, na medida em que assegura a efetiva entrega do objeto sem prejuízo ao erário.

Ademais, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições de habilitação, que foram exigidas quando realizada a licitação, na forma do que dispõe o § 4º do Art. 91 da Lei nº 14.133/2021, consignando o preenchimento de tais condições nos autos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

Ademais, cabendo mencionar que a Minuta de Termo Aditivo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentand o-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Por fim, diante das considerações expostas, verifica-se que a Administração possui respaldo legal para promover a prorrogação contratual, caso haja justificativa adequada e observância aos limites estabelecidos na legislação vigente. Nesse sentido, revela-se possível a formalização de Termo Aditivo pelo **período de mais 12 (doze) meses**, conforme solicitado.

Quanto à minuta do Termo Aditivo, observa-se que o documento foi elaborado consoante os preceitos legais aplicáveis, atendendo as exigências formais e materiais previstas na Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, é válido destacar a previsão contida no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista no edital, devendo ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, para a formalização de Termo Aditivo destinado à prorrogação do prazo contratual originalmente estabelecido, torna-se indispensável: (I) a comprovação da indicação orçamentária referente ao exercício de 2025; (II) a declaração de adequação orçamentária expedida pela autoridade competente do órgão; e (III) a apresentação, pelo contratado, de proposta de preços atualizada, ratificando os compromissos assumidos na contratação

Por fim, considerando as observações apontadas acima, em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela Lei, entende-se possível a celebração do Termo Aditivo.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as disposições normativas aplicáveis, bem como o interesse público e a preservação do patrimônio, **OPINA-SE PELA VIABILIDADE** de formalização de Termo Aditivo ao **Contrato nº 20240299**, cujo objeto é a **contratação de obras e serviços de engenharia para a execução dos serviços de terraplenagem em vicinas rurais no município de São Miguel do Guamá/PA**, prorrogando-se sua vigência por período de mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 e art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 21 de julho 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado - OAB/PA nº 25.353